



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Recurso nº : 131.757
Acórdão nº : 301-32.415
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana nº 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

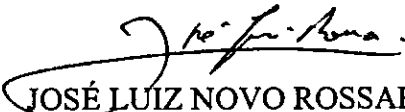
São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 00/0184910-1, registrada em 01/03/2000, a mercadoria descrita como "ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável" nos documentos que instruíram o despacho (fls. 14 e 15), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1215.01 - LAB 0247/JAGUARÃO – fls. 28 a 30), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0738254-3), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de "uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida", "um agente orgânico de superfície aniônico" composto de 33,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 28,72% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,2% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 10 para exigência de R\$ 1.823,27 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 10.939,62 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 46 a 56, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 247/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

d) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 00/0184910-1, não se pode supor que o Laudo LAB nº 247/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002 no curso de importação diversa efetuada por outro

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

importador, refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em março de 2000;

e) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: "os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório";

f) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

g) não é verdadeiro que o Conselho de Contribuintes julgou que a falta de coleta de amostras no desembarço aduaneiro não impede a reclassificação, conforme consignado no Auto de Infração, pois a própria decisão mencionada ressalta a necessidade de elementos probatórios para identificar o produto; destarte, o laudo técnico deve ser específico em relação ao produto importado, conforme exemplificam Acórdãos emanados daquele órgão colegiado, cujas ementas foram transcritas;

h) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

e) os Laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

i) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição - ácido dodecilbenzenossulfônico, conforme exemplifica o Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) somente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado improcedente o procedimento fiscal."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por maioria de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.407, de 13/8/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 81/92), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Considerando que a descrição contida na DI foi hábil para identificar a mercadoria importada, a ocorrência restou caracterizada apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, os termos do Ato Declaratório Cosit nº 12/1997.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Incabível a aplicação de multa de ofício relativa à exigência de IPI apurado em razão de desclassificação tarifária, quando a descrição do produto, constante da DI, foi suficiente para identificá-lo - Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão de primeira instância manteve a classificação adotada pela fiscalização e a exigência do IPI, e excluiu as exigências da multa de ofício sobre o IPI e da multa do controle administrativo das importações.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 96/112, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e acrescentando que:

- faz juntada dos laudos emitidos em 6/10/2004, a saber: o Laudo Técnico LQ-3976/04 (fls. 137/138) emitido pelo Laboratório Pró Ambiente - Análises Químicas e Toxicológicas, que chegou a resultado divergente do laudo que serviu de base à autuação, e do Parecer Técnico de fls. 113/133, elaborado por perito da área química, que discorre sobre matéria pertinente à classificação de mercadorias e conclui que o produto possui constituição química definida e tem sua classificação no código 2904.10.20, adotado pelo importador;

- que o Laudo de Análise LAB 247/03 é questionável, eis que foi utilizado como base para outros autos de infração e não fora proferido julgamento final sobre esses autos;

- que a delegação uruguaia afirma que o produto tem sido comercializado durante 25 anos no item 2904.10.20 em toda a região;

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

• a Dirección Nacional de Aduanas, mediante a Orden del Dia nº 34/2003, por precaução, sugeriu que a partir de 19/3/2003 fosse adotado o código 3402.11.90.00 para a classificação do produto Lavrex 100;

Requer, ao final, seja acolhido o recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente "LAVREX 100", importado pela recorrente e descrito na DI nº 00/0184910-1, registrada em 1º/3/2000, como "*ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável*", tendo sido pela mesma classificado no código NCM 2904.10.20.

Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/8/2002. O laudo, no entanto, caracteriza a mercadoria como "*mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares*".

A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Constatado que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls. 28/30) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	33,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	28,7%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,7%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,0%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,2%

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 137/138) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos objeto da tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, "a", do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 75, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, *verbis*:

"3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e*
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos."*

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "ácido dodecilbenzenossulfônico" se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como "**mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos**" (*Dictamen de Clasificación Arancelaria* Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o "Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03", elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de "Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos", estabelecendo em seu Artigo 2 que, *verbis*:

"Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03."

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

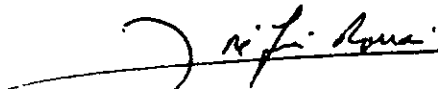
Pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

Processo nº : 11042.000023/2004-86
Acórdão nº : 301-32.415

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, as penalidades exigidas nas peças básicas já foram excluídas na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência do IPI objeto do auto de infração, e dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


JOSE-LUIZ NOVO ROSSARI – Relator